

# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

**Projeto de Lei nº 66/2024** – Aprova o plano municipal de educação ambiental do Município de São Pedro.

**Projeto de Lei nº 67/2024** – Aprova o plano municipal de arborização urbana do Município de São Pedro.

**Projeto de Lei nº 68/2024** – Aprova o plano municipal de mata atlântica e cerrado do Município de São Pedro.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

Cumprir ilustrar que na CF/88 encontra-se consignado “Todos tem o direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” e, em seu artigo 23, incisos VI e VII, informa que é competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora”.

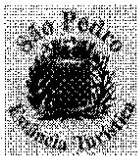
Também discorre a Lei Orgânica do Município de São Pedro em seus art. 143 e art.144:

Art.143. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável, equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único. O Município, em articulação com a União, e o Estado, e observadas às disposições pertinentes ao art. 23 da CF, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento previsto nesse Capítulo.

Art.144. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas do meio ambiente.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Permanente concluí que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

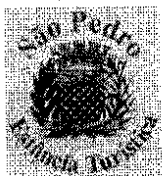
São Pedro, 24 de junho de 2024.

Sala das Comissões,

  
Elias Garcia Candeias  
Presidente

  
Adriano Vitor de Oliveira  
Relator

  
Albino Antunes  
Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 66/2024** – Aprova o plano municipal de educação ambiental do Município de São Pedro.

**Projeto de Lei nº 67/2024** – Aprova o plano municipal de arborização urbana do Município de São Pedro.

**Projeto de Lei nº 68/2024** – Aprova o plano municipal de mata atlântica e cerrado do Município de São Pedro.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

Cumpre ilustrar que na CF/88 encontra-se consignado “Todos tem o direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” e, em seu artigo 23, incisos VI e VII, informa que é competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora”.

Também discorre a Lei Orgânica do Município de São Pedro em seus art. 143 e art.144:

Art.143. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável, e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único. O Município, em articulação com a União, e o Estado, e observadas às disposições pertinentes ao art. 23 da CF, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento previsto nesse Capítulo.

Art.144. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas do meio ambiente.

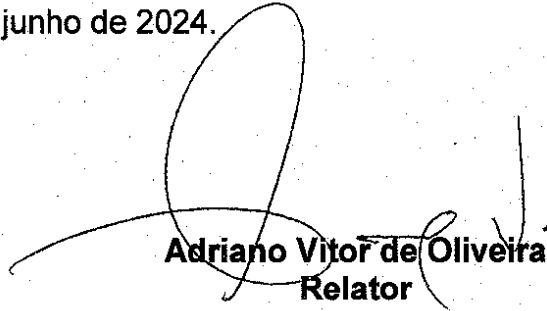


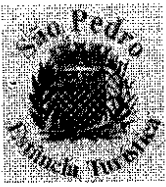
# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 24 de junho de 2024.

  
**Adriano Vitor de Oliveira**  
Relator



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº: 054/2024**

**Assuntos:** PROJETO DE LEI Nº 066/2024 – APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO; PROJETO DE LEI Nº 067/2024 – APROVA O PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO; PROJETO DE LEI Nº 068/2024 – APROVA O PLANO MUNICIPAL DE MATA ATLÂNTICA E CERRADO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO.

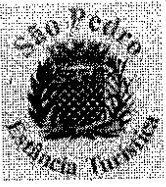
**Autor:** Prefeito Municipal

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projetos de Leis Ordinárias, todos de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que visam:

- PL Nº 066/2024 - Aprovar e instituir o Plano Municipal de Educação Ambiental, inserto no anexo único da propositura, definindo as diretrizes, objetivos e estratégias do Município nesta seara, e nos termos da Política Nacional do Meio-Ambiente (lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981). Na mensagem encaminhada a esta Casa Legislativa, em apertada síntese, o proponente aduz acerca da importância de fortalecer a conscientização e educação ambiental neste Município, buscando-se o fomento de ações que permitam o acesso, por parte dos munícipes, de programas inclusivos e contínuos através de uma estrutura legal e administrativa que propicie a efetiva implementação dos princípios ambientais
- PL Nº 067/2024 - Aprovar e instituir o Plano Municipal de Arborização Urbana, inserto no anexo único da propositura contendo proposta para estruturação, planejamento e gestão técnica da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização urbana no âmbito do Município de São Pedro. Na exposição dos motivos que ensejaram a criação do projeto, o proponente aduz, em síntese, que se trata de medida crucial para promover um ambiente urbano saudável e sustentável, estabelecendo diretrizes, metas e objetivos específicos para o manejo preventivo de arborização urbana.
- PL Nº 068/2024 - Aprovar e instituir o Plano Municipal de Mata Atlântica e Cerrado, inserto no anexo único da propositura, contendo proposta para estruturação, planejamento e gestão técnica da política de proteção e preservação dos referidos biomas no âmbito do Município de São Pedro. Na justificativa anexa ao projeto, afirma-se que este se impõe como forma de buscar a proteção e preservação dos dois biomas, constituindo ferramenta estratégica e, respaldada na lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, orienta ações públicas e privadas no âmbito da gestão ambiental do Município de São Pedro.

Não obstante as referidas proposições tragam diferentes planos e objetivos, tendo em vista que todas versam sobre a mesma matéria jurídica, qual seja o direito ambiental aplicado em âmbito local, serão analisadas em conjunto na presente manifestação técnica.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

É o relatório, passo a opinar.

## II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

Inicialmente, é importante destacar que o exame do presente parecer cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos órgãos e setores competentes.

Neste passo, cumpre apontar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 preconiza que o *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”* e, em seu artigo 23, incisos VI e VII, informa que é competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios *“proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora”*.

Também na Constituição Federal, em seu artigo 24, dispõe-se acerca das competências concorrentes, dentre as quais o inciso VI traz a competência legiferante sobre a proteção e defesa do Meio Ambiente: *“florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”*.

Verifica-se que cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe aos estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo). Ainda no Texto Maior, o qual erigiu os Municípios a entes de direito público interno, dotados de autonomia (artigo 18), com capacidade de auto-organização, criação de suas próprias leis, administração e governo próprio, a estes compete, nos termos do artigo 30:

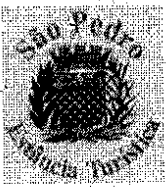
*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Diante dos transcritos artigos constitucionais, parte da doutrina chegou a afirmar que os municípios não possuem competência para suplementar a legislação federal ou sequer exercer a competência legislativa plena. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, com fulcro no princípio da unicidade da Constituição, assentou pela interpretação conjunta dos artigos 24 e 30 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

Instada a se manifestar sobre o tema, a Suprema Corte consignou, em julgamento com Repercussão Geral reconhecida, que ao Município compete legislar concorrentemente com a União e o Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico com a disciplina dos demais entes federados: *“Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados”* (art.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

24, VI, c/c 30, I e II, da CRFB). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145).

A Lei Nacional n.º 6.938, de 31 de agosto de 1.981 dispõe sobre a “Política Nacional do Meio Ambiente”, informando que “Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior (artigo 6º, §2º)”.

Em consonância aos preceitos delineados, a Lei Orgânica do Município de São Pedro preconiza o seguinte:

*Art. 143. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável, e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*Parágrafo Único. O Município, em articulação com a União e o Estado, e observadas às disposições pertinentes ao Art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste Capítulo.*

*Art. 144. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.*

Analisando-se as propostas legislativas em tela, tem-se que seus escopos são a instituição de programas de políticas públicas a serem implementados pelo Poder Executivo, criando regras específicas e técnicas destinadas à área ambiental, dispondo ainda sobre atribuições da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Serviços Públicos.

Assim, denota-se que a competência para deflagrar o processo legislativo atinente a tal matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 49, inciso III, da Lei Orgânica Municipal:

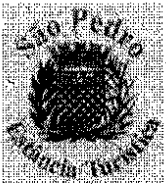
*Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

[...]

*III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, e órgãos da Administração Pública;*

Por fim, em relação aos objetos dos projetos de lei ora analisados, igualmente não se vislumbram desconformidades com a legislação vigente, porquanto não afronta

Isto posto, uma vez observados tais requisitos, tem-se que a propositura não apresenta vício em sua matéria ali tratada.



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para os casos em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação, ou turno único na hipótese de aprovação de regime de Urgência Especial.

## IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 066/2024, do Projeto de Lei nº 067/2024, e do Projeto de Lei nº 068/2024, estando estes regularmente aptos para a respectiva tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa. Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 14 de junho de 2024.

**VICTOR GARCIA REIGADA**

**ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP**

**OAB/SP Nº 410.485**